



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 22510487/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004870/2021-70

Assunto: Autos de Infração nº 08240.004870/2021-70

Interessado: EDSON PAULO DOS SANTOS CRUZ RODRIGUES

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 22 de Junho de 2021, em desfavor de **EDSON PAULO DOS SANTOS CRUZ RODRIGUES**, nacional de PORTUGAL, portador do Passaporte Comum nº CA209955, ingressante em território nacional no dia 11 de Abril de 2021, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 17 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 01 de Julho de 2021, o autuado alegou hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada. Foi realizada uma visita ao endereço do estrangeiro, e de acordo a Informação 22489334, não foi confirmada a existência de situação de hipossuficiência econômica, tendo em vista que a residência do autuado está localizada em área nobre de Manaus e avaliada no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais). Sendo assim, o estrangeiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Ademais, é necessário esclarecer que o caput do Art. 1º da Portaria Nº 21 - DIREX/PF, apenas prorrogou os prazos dos estrangeiros que tiveram seus documentos de identificação expirados e estavam pendentes de regularização, o que não é o caso do autuado em questão que entrou como turista no país e só buscou a sua regularização após o vencimento do seu prazo.

Dito isso, esta DELEMIG decide por indeferir o pedido de cancelamento da multa, visto que o autuado não se encontra em situação de hipossuficiência econômica e não se regularizou

no prazo legal, sendo assim fica mantida na sua integralidade a multa de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.
4. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/03/2022, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22510487** e o código CRC **95CE7A78**.